

PROCESSO	- A. I. N° 207160.0417/23-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- SCS COMERCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1 <sup>a</sup> JJF n° 0046-01/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0330-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MERCADORIAS PROCEDENTES DO EXTERIOR. RECOLHIMENTO A MENOS. Restou evidenciado nos autos que ocorreu tão somente um equívoco, por parte do autuado, que além de mencionar o dispositivo correto para a operação questionada, no campo “dados adicionais” do documento fiscal, também mencionou um outro dispositivo que não se aplicava a situação. Está demonstrado, nos autos, que o benefício fiscal previsto no art. 268, XLV do RICMS/BA (estabelecimento industrial), embora tenha sido mencionado na Nota Fiscal n° 5829, por equívoco, não foi efetivamente utilizado pela Impugnante, mas sim o previsto no art. 266, XLIX do RICMS/BA (estabelecimento comercial), que também foi mencionado no documento fiscal e que lhe possibilita a redução da carga tributária. Tal equívoco, não causou recolhimento a menor do imposto devido. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 1<sup>a</sup> JJF n° 0046-01/24-VD, que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/06/2023, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 1.266.764,67, em decorrência da seguinte infração:

**INFRAÇÃO 01 – 056.001.005:** Recolhimento do ICMS a menor decorrente de erro na determinação da base de cálculo, referente a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, com data de ocorrência em 08/06/2023.

**Consta na Descrição dos Fatos, como informações complementares:** “Redução indevida da base de cálculo do ICMS devido sobre a operação de entrada de 2.500 toneladas de carbonato de cálcio importado e declaradas na DI 23/0986794-1, conforme nota fiscal n° 5829 de 26/05/2023, (...) promovida por estabelecimento comercial atacadista, pois o benefício previsto no inciso XLV do Art. 268 do decreto regulamentar 13780/2012 é restrito às importações promovidas por estabelecimento industrial que desenvolva a atividade econômica (CNAE 2019399) de fabricação de outros produtos químicos”.

**Enquadramento Legal:** art. 1º, I, parágrafo único; art. 2º, V; art. 4º, IX; e art. 17, VI, da Lei n° 7.014/96 C/C art. 434, parágrafo único do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. **Multa prevista:** no art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96.

A 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 04/04/2024 (fls. 85/88) e decidiu pela improcedência do presente lançamento, em decisão unânime, tendo o Acórdão fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

### “VOTO:

*Incialmente constato que não há vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, não tendo ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.*

*O presente processo acusa o recolhimento do ICMS a menor decorrente de erro na determinação da base de cálculo, referente a mercadorias procedentes do exterior*

*O autuante considerou que a Impugnante, por ser um estabelecimento comercial atacadista, não faria jus ao benefício de redução da base de cálculo do ICMS, previsto no art. 268, XLV, do RICMS/BA, que é aplicável apenas a estabelecimentos industriais, e cujo dispositivo constava nos dados adicionais da nota fiscal nº 5829 que acobertava 2.500 toneladas de carbonato de cálcio importado e declaradas na DI 23/0986794-1.*

*Entretanto, o autuado comprovou nos autos que o benefício fiscal previsto no art. 268, XLV, do RICMS/BA (estabelecimento industrial), embora tenha sido mencionado na Nota Fiscal nº 5829, por equívoco, não foi efetivamente utilizado pela Impugnante, mas sim o previsto no art. 266, XLIX, do RICMS/BA (estabelecimento comercial), que também foi mencionado no documento fiscal e que lhe possibilita a redução da carga tributária.*

*Destarte, o autuado aproveitou corretamente o benefício fiscal aplicável a sua atividade comercial atacadista, ou seja, a redução da base de cálculo na entrada decorrente da importação do exterior e nas operações internas com carbonato dissódico anidro (barrilha) - NCM 2836.20.10, de forma que a carga tributária incidente correspondeu a 4% (art. 266, XLIX, do RICMS/2012).*

*Dessa forma, restou evidenciado nos autos que ocorreu tão somente um equívoco, por parte do autuado, que além de mencionar o dispositivo correto para a operação questionada, no campo “dados adicionais” do documento fiscal, também mencionou um outro dispositivo que não se aplicava a situação. Entretanto, tal equívoco, não causou recolhimento a menor do imposto devido, descabendo a exigência em lide.*

*Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 1ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Registrada a presença do advogado Dr. Rodrigo Fernandes de Mello Clemente na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

## VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF, através do Acórdão JJF Nº 0046-01/24-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 207160.0417/23-9, em tela, totalmente improcedente, cujo o crédito tributário constituido perfazia o montante de R\$ 1.266.764,67 por 01 (uma) infração imputada, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, em 04/04/2024, através do Acórdão de nº 0046-01/24-VD, que julgou, por unanimidade, improcedente o Auto de Infração nº 207160.0417/23-9, lavrado em 20/06/2023, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária POSTO FISCAL HONORATO VIANA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, na forma do Termo de Ocorrência Fiscal nº 2109431133/23-0, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 1.266.764,67, por recolhimento do ICMS a menos decorrente de erro na determinação da base de cálculo, referente a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior.

Consta na descrição dos fatos, como informações complementares o seguinte destaque: “*Redução indevida da base de cálculo do ICMS devido sobre a operação de entrada de 2.500 toneladas de carbonato de cálcio importado e declaradas na DI 23/0986794-1, conforme nota fiscal nº 5829 de 26/05/2023, chave de acesso 292305016251950010000058291127628487, promovida por estabelecimento comercial atacadista, pois o benefício previsto no inciso XLV do Art. 268 do decreto regulamentar 13780/2012 é restrito às importações promovidas por estabelecimento industrial que desenvolva a atividade econômica (CNAE 2019399) de fabricação de outros produtos químicos*”.

Têm-se, no voto condutor da Decisão de Piso, o destaque de que o agente Autuante considerou que, a Impugnante, por ser um estabelecimento comercial atacadista, não faria jus ao benefício de redução da base de cálculo do ICMS, previsto no art. 268, XLV do RICMS/BA, que é aplicável

apenas a estabelecimentos industriais, e cujo dispositivo constava nos dados adicionais da Nota Fiscal nº 5829 que acobertava 2.500 toneladas de carbonato de cálcio importado e declaradas na DI 23/0986794-1.

Vê-se, também, de destaque, na Decisão de Piso, que o autuado comprovou nos autos que o benefício fiscal previsto no art. 268, XLV do RICMS/BA (estabelecimento industrial), embora tenha sido mencionado na Nota Fiscal nº 5829, por equívoco, não foi efetivamente utilizado pela Impugnante, mas sim o previsto no art. 266, XLIX do RICMS/BA (estabelecimento comercial), que também foi mencionado no documento fiscal e que lhe possibilita a redução da carga tributária.

Destarte, os membros da 1ª JJF firmaram entendimento, por unanimidade, através do Acordão nº 0046-01/24 VD, de que o autuado aproveitou corretamente o benefício fiscal aplicável a sua atividade comercial atacadista, ou seja, a redução da base de cálculo na entrada decorrente da importação do exterior e nas operações internas com “carbonato dissódico anidro (barrilha) - NCM 2836.20.10”, de forma que a carga tributária incidente correspondeu a 4% (art. 266, XLIX, do RICMS/2012).

Assim dispõe o Art. 266, XLIX do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, vigente à época dos fatos:

*Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:*

*XLIX - nas entradas decorrentes de importação do exterior e nas operações internas com carbonato dissódico anidro (barrilha) - NCM 2836.20.10, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 4% (quatro por cento).*

Dessa forma, como posto no voto da Decisão de Piso, de fato, restou evidenciado, nos autos, que ocorreu tão somente um equívoco, por parte do autuado, que além de mencionar o dispositivo correto para a operação questionada, no campo “dados adicionais” do documento fiscal, também mencionou um outro dispositivo que não se aplicava a situação. Entretanto, tal equívoco, não causou recolhimento a menor do imposto devido, descabendo a exigência em lide.

Portanto, não merece qualquer reparo a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0046-01/24-VD, estando provado a regularidade da operação, objeto da Nota Fiscal nº 5829, de 26/05/2023, de chave acesso 292305016251950010000058291127628487, sendo julgado improcedente, por unanimidade, o Auto de Infração, em tela.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207160.0417/23-9, lavrado contra **SCS COMERCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS